

PROCESSO: 01304-2007-012-09-00-0

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01304-2007-012-09-00-0

RECLAMANTE: Sandro Rogerio Soares

RECLAMADO: Fundação da UFPR Para O Desenvolvimento da Ciencia
Tecnologia e Cultura

Em 30 de janeiro de 2008, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR, sob a direção do Exmo(a). Juiz PEDRO CELSO CARMONA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h44min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Viviane Burger Balarotti, OAB nº 25382/PR.

Presente o preposto do(a) reclamado, Sr(a). Marcos Antônio Rodrigues, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Daniela Mari Werkhauser, OAB nº 27587/PR.

Dispensados os depoimentos pessoais.

Primeira testemunha do reclamante: Cloves de Oliveira Junior, identidade nº 4.882.562-1, casado(a), nascido em 05/09/1971, eletricista, residente e domiciliado(a) na Rua Ten. Cel. Viligran Cabrita, 6, Boqueirão, n/c. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "1)trabalha para a reclamada desde 1992; 2)salvo por um período de seis meses em que trabalhou no mesmo horário que o reclamante, trabalhava em outro turno fazendo a rendição do reclamante; 3)anotava corretamente os horários nos controles de jornada, sendo que no período noturno sempre usufruía corretamente o intervalo e no período diurno, na maioria das vezes, tal também ocorria, mas havia dias em que era chamado para trabalhar durante o intervalo; 4)na reclamada existe uma sala própria para os plantonistas, com televisão, onde poderiam descansar enquanto aguardavam eventual chamado, ocorrendo até mesmo de cochilar enquanto aguardavam, especialmente em finais de semana quando a quantidade de serviço era menor; 5)tal ocorria com o autor, com o depoente e com outros plantonistas; 6)nunca presenciou o autor fazendo uso de bebida alcoólica em serviço e nem alcoolizado; 7)pode ter ocorrido de ver o autor meio sonolento em razão de remédio; 8)depois do acidente o reclamante emagreceu muito, mas não houve mudança na qualidade do trabalho, apesar de entender o depoente que deve ter ficado mais pesado para o reclamante carregar os equipamentos de trabalho; 9)indagado se o autor teria se queixado sobre problemas de saúde após o acidente, disse que passou a ver no armário do autor uma grande quantidade de remédios, bem como uma cicatriz nas costas em razão de uma corda usada em seu resgate e que um dos braços ficou "meio bobo"; 10)não tiveram treinamento para a situação ocorrida na caixa d'agua onde

ocorreu o acidente do autor, sendo uma situação nunca imaginada pelo depoente; 11) nunca presenciou o reclamante abandonando o seu posto de serviço, ocorrendo de o depoente ser chamado para determinada tarefa e o autor não, e o contrário também; 12) os dias trabalhados estão anotados nos cartões. Nada mais."

Segunda testemunha do reclamante: Cleuza Teresinha do Amaral, identidade nº 176.918, solteiro(a), nascido em 15/10/1958, auxiliar de enfermagem, residente e domiciliado(a) na Rua Serelepe, 239, casa 2, Parque Santa Terezinha, Colombo/Pr. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "1) trabalha na ré desde 06.02.1990, como auxiliar de enfermagem desde 1992; 2) a depoente trabalha de manhã ou de tarde, sendo que por vezes coincidia com o turno do autor; 3) a depoente não trabalhava no mesmo setor do autor, nem mesmo no mesmo andar, mas estava sempre em contato com o autor pois este é quem levava os cilindros de oxigênio solicitados; 4) a depoente nunca percebeu que o autor estivesse embriagado quando de seus contatos no trabalho, dizendo que apesar de não beber é capaz de perceber um alcoólatra de longe; 5) a depoente anota corretamente os horários trabalhados nos controles de jornada, sendo que ocorria de marcar horário de saída e haver uma intercorrência e ficar trabalhando, sendo que as vezes marcava tal horário como horas extras; 6) a depoente percebeu que depois do acidente o reclamante ficou muito magro e fraco, reclamando de dor no braço quando levava o oxigênio, sendo que a mãe do autor chegou a comentar que ele estava com diabetes; 7) a mãe do reclamante trabalhava no centro cirúrgico; 8) em uma oportunidade a depoente percebeu que o reclamante, ao levar um cilindro no setor de neurologia, estava suando muito, e disse para ele ir fazer uma consulta médica pois ninguém é obrigado a trabalhar doente; 9) conheceu a sala dos plantonistas quando participou da elaboração do mapa de risco da reclamada, sendo que no local existe um sofá. Nada mais."

Primeira testemunha do **reclamado:** Antônio Dal Lago neto, identidade nº 685.100, casado, nascido em 29/07/1950, engenheiro civil, residente e domiciliado(a) na Rua Francisco Frischman's, 820, Portão, n/c. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "1) trabalha na reclamada desde 1988; 2) o depoente trabalhava com o reclamante das 07h às 16h, sendo que o autor trabalhava até as 19h; 3) várias vezes presenciou o autor embriagado, sendo que nessas ocasiões aconselhava o autor, bem como enviando ofícios a direção informando o fato; 4) ao que se recorda o depoente tal situação se deu nos últimos oito anos do contrato; 5) ocorreu outros casos de embriaguez de empregado da reclamada, sendo que em um outro caso o depoente, pessoalmente, internou o empregado em três oportunidades, encaminhando a assistente social; 6) nas duas primeiras vezes houve uma recaída, sendo que atualmente está com acompanhamento médico; 7) referido empregado aceitou o tratamento sugerido, sendo que no jargão dos alcoólicos anônimos ele "permanece" em tratamento médico; 8) o autor foi encaminhado a assistente social para tratamento, o que foi recusado; 9) em final de 2006, em um final de semana, um médico fez um requerimento de cilindro de oxigênio por volta das 9h, sendo que as 12h ligaram para a residência do depoente dizendo que o cilindro ainda não havia sido entregue, de forma que o depoente voltou para a reclamada e junto com o seu gerente, Sr, Marcelo Domingues, encontraram o autor embriagado; 10) a solicitação de cilindro é feita por telefone e o atendente anota em um papel o nome da pessoa e o horário solicitado e quando da entrega do cilindro, a pessoa assina e marca o horário do recebimento; 11) trata-se de um requerimento numerado; 12) em certa ocasião o depoente chamou os alcoólicos anônimos para fazer uma palestra na reclamada, sendo que o autor foi a única pessoa que não participou; 13) a reclamada, através de uma gerente e das assistentes sociais, ofereceram ao autor tratamento especializado após o ocorrido no item 9, sendo que demorou aproximadamente trinta dias para que se conseguisse uma vaga no SUS, mas quando esta foi conseguida o autor não aceitou o tratamento, o que motivou a extinção contratual; 14) em determinada época o autor aceitou acompanhamento por assistente social, mas depois de um período, que não se recorda, deixou o acompanhamento; 15) sempre que o depoente mencionou um tratamento era para alcoolismo; 16) não é da lembrança

do depoente que o reclamante tivesse outro tipo de problema de saúde, salvo diabetes ao final do contrato. Nada mais."

Segunda testemunha do **reclamado**: Robson Luiz Krezinski, identidade nº 4.968.546-7, solteiro, nascido em 21/10/1976, encarregado, residente e domiciliado(a) na Rua Simão Bolivar, 631, apto 4-A, Juvevê, n/c. Advertida e compromissada. **Depoimento**: "1)trabalha na ré desde 2004, como terceirizado, das 07h às 17h; 2)o depoente é encarregado da empresa CDN e cuida da parte de gases medicinais; 3)o depoente trabalhava em contato com o reclamante; 4)algumas vezes o depoente presenciou o reclamante em estado de embriaguez; 5)não tem como dizer com qual frequência; 6)o depoente percebia a situação mais para a parte da tarde; 7)sabe por comentários que foi oferecido tratamento ao reclamante; 8)algumas vezes o depoente presenciou o reclamante dormindo, o que também ocorreu com relação a outros plantonistas; 9)a empresa CDN presta serviços de manutenção hospitalar; 10)o depoente trabalha diariamente na reclamada. Nada mais."

As partes não têm mais testemunhas a inquirir.

Considerando-se o pedido de indenização por acidente de trabalho, determina-se a realização de perícia médica, para verificação da redução de capacidade laboral e sintomas apresentados em decorrência da intoxicação, nomeando-se como perito o Dr. Astrid Rosmandi Viola, que deverá apresentar laudo conclusivo em 30 dias. Para custeio inicial da perícia, deverá o reclamante depositar a importância de R\$ 500,00, em 30 dias, sendo que no caso de ausência de tal depósito presumir-se-á pela desistência da produção da prova. Quesitos e assistentes técnicos pelas partes, em 35 dias. Deverá o Sr. Perito informar às partes o dia e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de dez dias.

Oficie-se ao Hospital de Clinicas para que envie, no prazo de 10 dias, cópias do integral prontuário médico do autor.

Designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 26/06/2008, **às 14h20min.**

Audiência encerrada às 11h52min.

Cientes as partes. Nada mais.

PEDRO CELSO CARMONA

Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado

PEDRO JUAREZ ZAMBONI

Diretor(a) de Secretaria